



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020 DE NOVEMBRO DE 2025.

"REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA/SP

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Holambra – Estado de São Paulo.

Art. 2º. Na aplicação desta resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Parágrafo único: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, sendo que esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO





Art. 3º. Compete ao Presidente da Câmara autorizar Licitações, chamamentos públicos, contratações diretas e procedimentos auxiliares no âmbito dos respectivos órgãos, cabendo-lhe:

I - Assegurar que os perfis mais tecnicamente adequados sejam alocados às funções de contratação, segregando funções e mitigando os riscos de conflitos de interesses e de sobrepreço, atentando aos relatórios do Controle Interno;

II - Uma vez recebidos os autos de contratação conclusos, acolher a instrução dos autos ou, motivadamente, contrariá-la para:

a) homologar os procedimentos, reconhecendo sua regularidade e a adequação do objeto, do fornecedor e do preço;

b) determinar o retomo dos autos para sanar vício ou para cumprir etapa indispensável à regularidade do procedimento, inclusive com reabertura da sessão pública;

e) declarar os procedimentos desertos ou fracassados, decidindo motivadamente pela repetição ou contratação direta;

d) revogar os procedimentos, em virtude de conveniência ou oportunidade administrativa superveniente, devidamente esclarecida;

e) anular certos atos, determinando que sejam repetidos ou convalidados;

f) anular os procedimentos, indicando expressamente os vícios insanáveis que impedem o aproveitamento dos atos praticados;

III- Aprovar minutas de edital e a nota técnica jurídica que as analisar;

IV - Designar agentes de contratação, comissões de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e fiscais de contrato;

V - Decidir, acolhendo a instrução dos autos ou, motivadamente,

a) recursos administrativos;

b) realização de licitação na forma presencial;

c) extinção antecipada de contratos por razões de interesse público;

d) rescisão amigável de contrato;

e) alteração da ordem cronológica de pagamentos;

f) manutenção excepcional da vigência de contrato anulado, com vistas à continuidade administrativa, por até 6 (seis) meses, prorrogável uma vez;

g) reabilitação de fornecedor apenado;





h) paralisação de procedimento licitatório

VI - Assinar contratos, acordos, convênios, protocolos e atos jurídicos análogos, bem como seus aditivos e apostilas;

VII - Autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

VIII - Autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

IX - Autorizar repactuações contratuais.

§ 1º. Na elaboração de suas decisões, a autoridade será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

§ 2º. Também poderá a autoridade consultar o Controle Interno, ou qualquer outro órgão da Casa, em qualquer fase do processo de contratação.

Art. 4º. O processo de contratação pública no âmbito da Câmara Municipal será estruturado em macro etapas, observando a segregação de funções e a independência entre os agentes envolvidos, conforme segue:

I - **Planejamento da Contratação:** Compreende a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos, Termo de Referência (TR) e Plano de Contratações Anual (PCA) e pesquisas de preços com base no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo conduzido pelo **Agente de Planejamento**, com apoio do requisitante e, quando necessário, do setor administrativo.

II - **Seleção do Fornecedor:** Abrange a instrução do processo licitatório ou da contratação direta, a análise das propostas, habilitação, julgamento e adjudicação, sendo conduzida pelo **Agente de Contratação** ou, nos casos cabíveis, pela **Comissão de Contratação**, com o suporte da **Assessoria Jurídica** e do **Controle Interno**.

III - **Gestão e Fiscalização Contratual:** Refere-se ao acompanhamento da execução do contrato, verificação de conformidade dos serviços ou fornecimentos, aplicação de penalidades de advertência e multa, e emissão de relatórios, sendo exercida pela **Equipe de Gestão e Fiscalização**, composta por um **Gestor** e um **Fiscal de Contrato**, designados por ato do Presidente da Câmara.

§ 1º. Cada uma das etapas descritas no caput observará a **segregação de funções**, de modo que as atividades de planejamento, seleção do fornecedor e gestão da execução não poderão ser conduzidas pela mesma pessoa, ressalvadas as hipóteses





excepcionais devidamente justificadas e de pequeno valor, nas quais o Presidente poderá autorizar a acumulação de funções.

§ 2º. O **Controle Interno** atuará de forma **transversal e independente**, acompanhando todas as fases para verificar a conformidade dos atos e recomendar ajustes, sem prejuízo das competências do Agente de Planejamento, do Agente de Contratação e do Gestor do Contrato.

§ 3º. Sempre que o porte ou a estrutura administrativa da Câmara não permitir a segregação plena de funções, deverão ser **adotadas medidas compensatórias de controle**, como a supervisão direta da Presidência, a emissão de parecer jurídico prévio e o registro de todas as decisões em processo administrativo próprio.

§ 4º. Os agentes que atuarem em qualquer das fases do processo deverão ser formalmente designados, cientificados de suas atribuições e capacitados para o exercício de suas funções, nos termos desta Resolução.

Art. 5º. O Agente de Planejamento será responsável por coordenar e instruir toda a fase interna das contratações, atuando na elaboração e consolidação do Plano de Contratações Anual, na condução dos Documentos de Formalização de Demanda, Estudos Técnicos Preliminares, Análises de Risco e Termos de Referência, devendo observar a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, inclusive realizando a estimativa de valor nos moldes do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. O Agente de Planejamento poderá solicitar apoio técnico das unidades administrativas, quando a complexidade do objeto assim o justificar.

§ 2º. Após toda a instrução, o processo seguirá para o agente de contratação ou comissão de contratação.

Art. 6º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;









III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação, ou ainda revogação ou anulação da licitação;

XI – propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XII – operar a plataforma eletrônica para efetuar o cadastro eletrônico dos avisos, do edital de licitação na plataforma digital de operação utilizada pela Câmara e o(s) lançamento (s) do (s) item(s) a serem licitados, respectivos à modalidade escolhida, tais como, o pregão eletrônico, dispensa eletrônica entre outros que sejam necessários até a propositura de adjudicação, homologação e convocação para contratação;

XIII- promover publicação dos atos oficiais nos termos e prazo legais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial da Câmara Municipal de Holambra, podendo delegá-las, quando necessário, desde que respeitadas as determinações da Lei Federal nº 14.133/2021;

§ 1º Caberá ao Agente de Contratação, a instrução e condução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. O Agente de Contratação receberá do Agente de Planejamento processo contendo toda fase interna e com base nas minutas padronizadas de editais, aviso de contratação e trâmites processuais impulsionará o processo.

§ 3º A Comissão de Contratação poderá substituir o agente de contratação na contratação de bens e serviços especiais.

§ 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que

Tro

[Handwritten signature]





considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas nos incisos do caput.

§ 5º O Agente de Contratação, o Pregoeiro e a Comissão de Contratação poderão contar com auxílio de uma Equipe de Apoio, servidores que serão selecionados dentre os efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo.

§ 6º Em licitação na modalidade Pregão, o responsável pela condução do certame será o pregoeiro, funcionário designado como agente de contratação.

Art. 7º. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá ao Presidente desta Casa Legislativa.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ser cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na indicação de servidor, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e sua capacidade para o desempenho das atividades, devendo o Ente capacitá-los para o exercício de tal função.

§ 3º Nos casos de atraso ou falta de indicação, desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor, fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao superior hierárquico.

Art. 8º. Após a indicação de que trata esta resolução, caberá ao Presidente a devida nomeação.

§ 1º. O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º. O gestor ou fiscal e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§ 4º. Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, quais sejam: o contrato, a proposta da contratada, a garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.



§ 5º. Os assuntos tratados na reunião inicial poderão ser registrados em ata e, preferencialmente, estarão presentes o gestor, o fiscal e o preposto da empresa e, se for o caso, o Presidente da Câmara Municipal, a depender da complexidade do contrato.

§ 6º. O gestor poderá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços, quando assim julgar necessário.

§ 7º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, o prazo inicial da prestação de serviços ou de suas etapas poderá sofrer alterações, desde que requerido pela contratada antes da data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

§ 8º. Na análise do pedido de que trata o § 3º deste artigo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou a qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

Art. 9º. As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a sua vigência, cabendo ao gestor e ao fiscal, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo de fiscalização.

Art. 10º. O gestor terá a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

I- controlar a vigência do contrato e comunicar ao requisitante e ao Presidente pela abertura de licitação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término, para que tomem providências objetivando eventual prorrogação do prazo ou abertura de novo processo licitatório;

II- recepcionar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e proceder os devidos encaminhamentos;

III- analisar os pedidos de aditivo contratual, após ouvido o fiscal do contrato e





proceder os devidos encaminhamentos;

IV- decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

V- acompanhar registros realizados pelos fiscais dos contratos das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

VI- acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado;

VII- analisar a documentação que antecede o pagamento;

VIII- acompanhar o prazo para concessão de reajuste de preços, nos termos da data-base fixada no instrumento convocatório e tomar as providências necessárias para que o mesmo seja formalizado mediante termo de apostilamento;

IX- acompanhar a renovação e/ou atualização das garantias contratuais no caso de prorrogação ou alteração de valores dos instrumentos contratuais;

X- solicitar empenho dos valores correspondentes aos contratos, aditivos ou atualizações;

XI- encaminhar uma cópia do instrumento contratual, ata de registro de preços ou instrumentos equivalentes aos fiscais de contrato;

XII – instruir processo de responsabilização;

XIII- receber definitivamente o bem, após ouvido o fiscal que recebeu provisoriamente;

XIV – acompanhar durante toda execução a regularidade fiscal, social e trabalhista, procedendo com a devida digitalização e o armazenamento dos documentos;

XV - inserir os dados referentes aos contratos administrativos nos portais necessários;

XVI - emitir atestado de capacidade técnica;

XVII- Convocar e coordenar reunião inicial, reuniões de trabalho e de conclusão de execução contratual;

XVIII- outras atividades compatíveis com a função.

Art. 11. Ao fiscal é destinado a atribuição de verificação da conformidade dos serviços executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a





assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, como:

I- realizar a conferência da nota fiscal no ato da entrega do objeto contratado, certidões e relatórios, quando houver, assinando a declaração de conformidade de serviço ou entrega;

II- acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à gestão de contratos aquelas que podem resultar na inexecução dos serviços ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;

III - acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste/instrumento contratual, de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de entrega de materiais fazendo a conferência devida e, se necessário, com o acompanhamento do gestor de contratos, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

IV - os fiscais poderão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação;

V - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, ou equivalente, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos;

VI – atestar o recebimento provisório.

Art. 12. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída preferencialmente a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;





IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras, acompanhado do gestor;

XI - verificar a correta aplicação dos materiais;

XII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIII- determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

XIV- determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

XV- propor ao gestor de contratos, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XVI - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.



§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras comprovações:

- I - Folha de pagamento dos empregados alocados no contrato;
- II - Exames admissionais e periódicos (PCMSO - NR-7);
- III - guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) e Informações à Previdência Social);
- IV - Comprovante de pagamento do FGTS;
- IV - Guia da Previdência Social (GPS) com comprovante de pagamento.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art.13. Ao final de cada exercício financeiro será divulgado no site da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas, o Plano de Contratações Anual, PCA, contendo a relação de objetos, valores e datas prováveis das contratações mais relevantes para o exercício subsequente.

§ 1º. Devem constar do plano, além de outras:

- I - Contratações de serviços contínuos cujas prorrogações ordinárias se encerrem no exercício, juntamente com o valor atualmente contratado, data final de vigência, nome da atual contratada e referência ao edital ou procedimento que deu ensejo à contratação;
- II - Contratações realizadas reiteradamente nos últimos anos por meio de licitação,






juntamente com o último valor contratado, último fornecedor contratado e referência ao edital ou procedimento que lhe deu ensejo;

III - Obras de engenharia planejadas; e

IV - Contratações que tenham sido sinalizadas pela Presidência, pela Mesa Diretora ou pela área de Planejamento e Administração.

§ 2º. A previsão de uma contratação no plano não obriga a Administração a realizar a licitação, nem a inexistência de previsão impede a sua realização, desde que haja motivação expressa no ato que autorizar a contratação.

§ 3º. A elaboração do PCA caberá ao Agente de Planejamento, o qual ficará incumbido de receber demandas dos requisitantes até o final de junho de cada exercício, devendo ser consolidado e aprovado pela Presidência da Câmara até a segunda quinzena de julho de cada exercício.

§ 4º. O PCA deverá guardar compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo observar as dotações orçamentárias previstas para o exercício subsequente.

§ 5º. O Plano poderá ser revisado sempre que houver alteração significativa nas demandas, nos programas de trabalho, na estrutura administrativa, nas previsões orçamentárias ou em decorrência de situações emergenciais ou supervenientes.,

§ 6º. O PCA servirá de referência obrigatória para a elaboração dos Documentos de Formalização de Demanda (DFD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Termos de Referência (TR), contribuindo para o planejamento das fases interna e externa das contratações.

CAPÍTULO IV DA FASE INTERNA

Art. 14. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão.

Art. 15. O agente de planejamento, responsável por essa fase interna, será designado mediante portaria, sendo admitida a contratação de terceiros para auxiliar na





fase preparatória, desde que devidamente justificada a sua necessidade.

Art. 16. A fase interna do processo de contratação conterá o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, quando aplicável, e o termo de referência, os quais deverão ser elaborados com base em minutas padronizadas.

§ 1º. Caberá ao Agente de Planejamento a elaboração do documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência e estimativa de valor com base no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Quando tratar-se de alguma demanda específica, o requisitante poderá elaborar o documento de formalização e encaminhar para o Agente de Planejamento para elaboração de demais artefatos de fase interna.

Art. 17. O documento de formalização de demanda, que dará início ao processo de contratação, deverá conter os seguintes elementos mínimos:

- a) Identificação da demanda;
- b) justificativa da necessidade da contratação, explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se aplicável;
- c) quantidade de serviços ou bens a serem contratados;
- d) previsão da data de início da prestação dos serviços ou do fornecimento dos bens; e
- e) indicação do servidor ou dos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato.

Parágrafo único: Quando não houver termo de referência na fase interna das contratações diretas, o documento de formalização de demanda deverá conter ainda modelo de execução e gestão, local e prazo de entrega ou prestação dos serviços, bem como forma de pagamento e sanções.

Art. 18. Com base no Plano de Contratação Anual, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter os elementos descritos no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. O levantamento de mercado descrito no inciso V do art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá contemplar outras opções, a saber:

- a) Serão consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, com o objetivo de identificar a existência





de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Câmara Municipal de Holambra;

b) Se necessário, realizar audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) Em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, deverão ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores no contexto da economia circular; e

d) Serão consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Câmara Municipal de Holambra, tais como chamamentos públicos de adoção e permutas.

§ 2º. Caso, após o levantamento de mercado de que trata o § 1º, a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º. Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deverá privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 19. Durante a elaboração do estudo técnico preliminar, deverão ser avaliadas:

I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º. O Estudo Técnico Preliminar poderá ser elaborado de forma simplificada, nos





termos do art. 18, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para as contratações de objetos padronizados, de baixo valor ou de natureza rotineira e conhecida, desde que contenha os elementos essenciais que demonstrem a adequação da solução escolhida e o atendimento da necessidade administrativa.

§2º. Nas hipóteses do §1º deste artigo, será admitido o registro das justificativas diretamente no Termo de Referência, dispensando a elaboração de ETP, desde que essa simplificação esteja expressamente fundamentada e aprovada pelo Agente de Planejamento.

Art. 20. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada nas seguintes hipóteses:

I - contratações descritas nos incisos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

III - Convocação de licitante classificado para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual (art. 90, §7º LLC);

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 22. O Poder Legislativo elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, podendo ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.





Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, poderá ser adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 23. O Catálogo Eletrônico de Padronização será gerenciado de forma centralizada pela Diretoria de Compras e Licitações e conterá:

- I - a especificação de bens, serviços ou obras;
- II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- III - modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e projetos referência;
 - d) listas de verificação;
 - e) manuais de procedimento administrativo;
 - f) cadernos orientadores;
 - g) pareceres referenciais; e
 - h) outros documentos necessários ao procedimento de licitação e à contratação direta que possam ser padronizados.

Art. 24. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º. Considera-se bem de consumo de luxo o descrito no art. 95 da presente Resolução.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 25. No procedimento de pesquisa de preços realizado, os parâmetros previstos





no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Parágrafo único: A pesquisa de preços do inciso IV do artigo descrito no caput excepcionalmente poderá ser informal, nos casos em que o mercado assim tenha por usual e imponha empecilhos a oferecer de outras maneiras, e deverá ser objeto de redução a termo pelo agente público que a obter, com todas informações bastantes à cotação formal, bem como data, hora, número de telefone, endereço de e-mail, sítio eletrônico, nome da pessoa de quem obteve a informação e função desempenhada na empresa fornecedora da cotação.

Art. 26. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I- descrição do objeto a ser contratado;
- II- identificação do agente responsável pela pesquisa;
- III- caracterização das fontes consultadas;
- IV- método estatístico aplicado para definição do valor estimado;
- V- justificativa para a metodologia utilizada, em especial para as descon siderações de valores inconsistentes, inexecuáveis ou excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 27. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexecuáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. A partir dos preços obtidos nos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. A desconsideração dos valores inexecuáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em apenas uma das fontes do art. 23, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 28. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no





que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 29. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizados, será admitida a realização de pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores do ramo, quando não for possível a estimativa com base nos incisos do § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art.30. Ao preço estimado no inciso I do § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser acrescido percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e de encargos sociais (ES) cabíveis.

Parágrafo único. O percentual de BDI a que se refere o caput deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I- taxa de rateio da administração central;

II- percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III- taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV- taxa de lucro.

CAPÍTULO VII DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 31. As contratações diretas serão reguladas pelos arts. 72 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo que dispõe este artigo.

§ 1º. As contratações diretas em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que não ultrapassarem a margem de 50% (cinquenta por cento) desses limites, devidamente atualizados, poderão ser instruídas com pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores, sendo dispensável sua correspondente divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial. Na hipótese em que o valor exceder a margem de 50% (cinquenta por cento) desse valor, a contratação será precedida dessa publicação pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, para o recebimento propostas adicionais de eventuais



interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 32. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderão ainda ser realizadas de forma eletrônica, visando obter a propostas adicionais, podendo ainda ocorrer por meio de lances sucessivos, através de plataforma eletrônica de contratação, a depender das características de mercado do objeto ou ocorrer sem disputa.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa eletrônica sem disputa e em havendo empate o aviso de contratação irá dispor a forma de como será o procedimento.

Art. 33. Na hipótese de ser realizada dispensa por meio de recebimento por e-mail, as quais serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa no site oficial da Câmara Municipal de Holambra e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º. As propostas adicionais de eventuais interessados poderão ser recebidas até as 23h59 do 3º dia útil de publicidade por e-mail, devendo a Administração informar o endereço para fins de protocolo.

§ 2º. A divulgação do resultado será posterior ao 4º dia útil da divulgação e não poderá ocorrer durante o 3º dia útil de publicidade para o recebimento de propostas adicionais.

§ 3º As contratações diretas não necessitarão de parecer jurídico antes da devida publicidade, se não gerar contrato, podendo a qualquer momento ser solicitado análise jurídica durante o trâmite processual.

§ 4º Durante o prazo de publicidade para recebimento de propostas adicionais, os interessados poderão apresentar impugnação, que será recebida no formato de petição, nos termos da Constituição Federal.

Art. 34. A contratação direta poderá ainda ser realizada através de pesquisa concomitante de preços em plataforma eletrônica de contratação, devendo ser selecionada a melhor proposta no prazo de divulgação de mínimo de 03 (três) dias.

§ 1º No caso descrito no caput, o valor a ser inserido na plataforma será zerado e a







seleção se dará por meio do menor valor cadastrado.

§ 2º Deverá haver o mínimo de 03 (três) ofertas cadastradas, visando assim o cumprimento do art. 23 determinado no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O aviso de contratação disporá as regras e documentos de habilitação pertinentes à contratação.

Art. 35. Após definido o vencedor, o ato que autoriza a contratação direta em razão do valor nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser divulgado em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

Parágrafo único. O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 36. Será admitida, mediante justificativa, a não publicidade de 03 (três) dias para a contratação direta, enquadradas nos limites do art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade e desvantagem para a Administração, por determinação do Presidente, devendo a pesquisa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa, a ser realizada pela responsável pela estimativa de valor.

Art. 37. É competente para autorizar e homologar as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Presidente da Câmara de Holambra.

Art. 38. As dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser feitas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, naquilo que couber.

§ 1.º Nas contratações previstas no caput, poderá ser estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 2º. A adoção do tratamento simplificado e diferenciado de que trata o caput do artigo, em cada contratação, dependerá da ocorrência cumulada dos seguintes fatos:

- a) despacho fundamentado da autoridade competente no ato de abertura do procedimento indicando os motivos da adoção do tratamento simplificado e diferenciado;
- b) haver vantajosidade para a administração e não representar prejuízo ao conjunto



ou complexo do objeto a ser contratado ou à preservação da economia de escala;

c) a soma dos valores efetivamente contratados por meio deste regime não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total previsto no plano anual de contratações para o objeto ou serviço da mesma natureza.

§3º Considera-se âmbito local para os efeitos desta norma, a área territorial abrangida pela competência do órgão contratante e âmbito regional a área territorial que abrange os municípios limítrofes com o Município de Holambra.

Art. 39. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites mencionados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I- O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e;

II- O somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos à contratação no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. O controle interno poderá solicitar planilha contendo valores e ramos de atividade, visando a aferição de limites de valores, cabendo assim solicitar ao agente de contratação.

§ 3º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de até o valor atualizado definido no §7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 40. No caso do procedimento restar fracassado, a Câmara Municipal poderá:

I- republicar o procedimento;

II- valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu como base ao procedimento, se houver, privilegiando os menores preço, sempre que possível, desde que atendidas às disposições de habilitação exigidas.

Art. 41. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 mesmo nos casos em que não haja outros órgãos participantes.

Art. 42. A ata de registro de preços oriunda de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da



Administração, bem como, a vantajosidade dos preços registrados.

Parágrafo único. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo quantitativo realizado no primeiro ano de vigência da ata, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

Art. 43. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 44. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor do limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro, sendo considerada a mesma natureza a subclasse do CNAE.

Art. 45. No caso de contratação para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega em até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 35% do limite para dispensa de licitação em razão do valor, poderá ser exigida das pessoas jurídicas somente a comprovação da regularidade fiscal municipal e, das pessoas físicas, somente a quitação com a Fazenda Municipal.

Art. 46. Fica excepcionalmente autorizado o processo de compras através do e-commerce, quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem, devidamente comprovada nos autos, para bens de valor estimado dentro do limite do art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único: A aquisição ou contratação de que trata o caput deste artigo deve ocorrer em sítios de domínio amplo, considerados presentes no mercado nacional de comércio eletrônico ou do fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, nos casos em que o pagamento deverá ser efetuado por boleto bancário ou PIX.



CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 47. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 48. Nas licitações, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 49. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO





Seção I Modos de disputa

Art. 50. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa, respeitado o art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º O edital das licitações presenciais poderá estipular o modo de disputa aberto ou o modo de disputa fechado e aberto.

§ 4º O modo de disputa aplicado será definido no edital da licitação.

Seção II Amostras e prova de conceito

Art. 51. O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência

[Handwritten signatures in blue ink]





às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar

§ 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta, observada a ordem de classificação provisória.

§ 3º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 52. Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

IV - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

V - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 53. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 54. Como critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei Federal nº





14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XII DA HABILITAÇÃO

Art. 55. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 56. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 57. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.





Art. 58. Os documentos de habilitação econômico-financeira e a qualificação técnico-profissional e técnico operacional somente serão solicitados em edital, quando devidamente motivado e a depender da complexidade da contratação.

CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I Sistema de Registro de Preços

Art. 59. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Art. 60. As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão e Concorrência, sendo admitido também na dispensa de licitação do art. 75, I e II da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital poderá formar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 61. A ata de registro de preços terá prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 62. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- III - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei





Federal nº 14.133/2021

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 63. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Seção II

Credenciamento

Subseção I

Hipóteses de contratação

Art. 64. O credenciamento poderá ser adotado pela Câmara Municipal de Holambra nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a Câmara Municipal de Holambra a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 65. O credenciamento não obriga a Câmara Municipal de Holambra a contratar.

Subseção II

Forma de realização

Art. 66. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do





edital e será realizado por meio de plataforma eletrônica ou na forma estabelecida no presente artigo, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

Subseção III

Fase preparatória

Art. 67. A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021; e
- II - à necessidade de designação da Comissão de Contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

Subseção IV

Edital de credenciamento

Art. 68. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de







esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Câmara Municipal de Holambra;

IX - condições para alteração ou atualização de preços

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a Câmara Municipal poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Subseção V

Divulgação do edital

Art. 69. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no site oficial da Câmara Municipal de modo a permitir o cadastramento permanente de interessados.

Parágrafo único: As modificações no edital serão publicadas no PNCP e no site oficial da Câmara Municipal.





Subseção VI

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 70. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal de Holambra permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Subseção VII

Procedimentos

Art. 71. Os interessados deverão estar previamente cadastrados na plataforma eletrônica e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

- I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública municipal; ou
- II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Holambra ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 72. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.



Art. 73. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 74. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pela Câmara Municipal de Holambra, com a possibilidade de, no interesse da Câmara Municipal, ser convocado para executar o objeto.

Art. 75. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 76. A habilitação será verificada por meio dos documentos solicitados na formam prevista no edital.

§ 1º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 2º A verificação pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 3º Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto na legislação municipal.

§ 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

Art. 77. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação responderá aos



pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP ou no Site Oficial da Câmara Municipal.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão do Agente de contratação ou da Comissão de Contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no prazo estabelecido no § 1º ou no Site Oficial da Câmara Municipal.

Art. 78. Após a decisão da Câmara Municipal de Holambra sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido ao Agente de contratação ou à Comissão de Contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

Subseção VIII

Publicação dos credenciados

Art. 79. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, o PNCP ou no Site Oficial da Câmara Municipal de Holambra.

Subseção IX

Contratos

Art. 80. Após divulgação da lista de credenciados, a Câmara Municipal de Holambra

Handwritten signatures and a circular stamp of the Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, SP.



poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A Câmara Municipal poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela Câmara Municipal será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela Câmara Municipal de Holambra.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a Câmara Municipal de Holambra deverá realizar consulta para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

Art. 81. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 82. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Subseção X

Anulação, revogação e descredenciamento

Art. 83. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da Câmara Municipal Holambra.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei Federal nº 14.133/2021.





Art. 86. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Seção III

Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 87. Adotar-se-á, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Resolução Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

Art. 88. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

Seção IV

Pré - qualificação

Art. 89. Será designado Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 90. A Câmara Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;





II - a pré-qualificação seja total.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 91. No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

CAPÍTULO XIV DOS CONTRATOS NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 92. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Holambra e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 93. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.





§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XVI DOS BENS DE LUXO

Art. 94. São considerados bens de luxo aqueles que se destinarem ao consumo e, mesmo apresentando pouca ou nenhuma vantagem de desempenho para a utilidade central a que se destinam, sejam comercializados por preços consistentemente superiores aos dos demais aptos ao mesmo fim, considerados comuns, fundando-se tal diferença no apelo estético, no reconhecimento da marca, na beleza da embalagem ou na presença de funcionalidades coadjuvantes à principal e supérfluas em relação a esta.

§ 1º. Também serão considerados de luxo aqueles que, embora similares aos comuns, destinam-se precipuamente à ostentação, à opulência ou ao requinte.

§ 2º. Somente serão adquiridos bens de consumo de luxo se, no decurso de regular disputa licitatória, alcançarem preços menores que os consignados em orçamento estimativo baseado em bens comuns equivalentes.

Art. 95. O Agente de Planejamento em conjunto com o setor de contratação, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 .

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES





Art. 96. A sanção administrativa é a penalidade prevista em lei, edital, aviso de contratação direta, e contrato, aplicada pela Câmara Municipal de Holambra, no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico administrativo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal com as seguintes finalidades:

I - educativa: busca a identificação do ato irregular ou ilícito com o objetivo de orientar e disciplinar a não ocorrência de novas condutas dessa natureza praticadas pelo contratado e/ou licitantes interessados em participação nos processos de licitação, por não serem toleradas pela Administração Pública, reprimindo a violação da legislação no âmbito das contratações públicas;

II - repressiva: busca reprimir as condutas lesivas nas contratações públicas impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes e/ou contratados que descumpram com suas obrigações.

Art. 97. O gestor do contrato iniciará o procedimento administrativo de aplicação de sanção administrativa, face aos licitantes ou contratados, com o objetivo de apuração e responsabilização pela prática das infrações contidas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

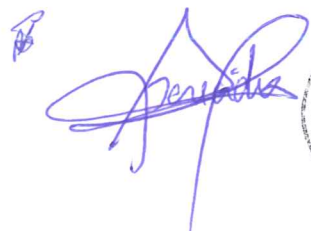
Art. 98. O procedimento administrativo de aplicação de sanção será aberto acessoriamente ao de licitação, que já conterà os documentos elencados abaixo, e, será devidamente instruído pelo Gestor do contrato, o qual poderá atuar como auxiliar na Comissão de Processo de Responsabilização para aplicação de penalidades, podendo ser acrescido de outros documentos que comprovem a realização do ato irregular, ilícito e/ou de descumprimento de edital ou contrato praticado pelo licitante ou contratado:

I - edital e seus anexos;

II - contrato administrativo e/ou nota de empenho, ata de registro de preços ou instrumento equivalente descrito em lei, comprobatório da contratação;

III - documentos de pagamento e acompanhamento da execução contratual.

§ 1º O Gestor anexará despacho de justificativa com a indicação do enquadramento da sanção a ser aplicada, informando todos os dados para o necessário e perfeito entendimento das ocorrências do(s) fato(s) e da conduta irregular, bem como instrução com




documentos comprobatórios da prática infratora realizada pelo licitante ou contratante, se o caso.

§ 2º O documento de justificativa deverá ser assinado pelo servidor responsável pela apuração da infração, Fiscal e Gestor do Contrato, devendo ser informadas as folhas do processo principal, que contém as informações relevantes ao fato gerador do processo.

§ 3º Quando se tratar de aplicação de multa, o processo deverá ser instruído com o cálculo feito pelo Setor de Contabilidade, se for o caso.

§ 4º Será formada uma Comissão de Processo de Responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, para as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis, nomeados por meio de portaria.

§ 5º A Comissão de Processo de Responsabilização conduzirá os processos de aplicação de sanções administrativas desde a sua abertura até a sua conclusão, bem como acompanhará a emissão das notificações e ofícios correspondentes junto ao licitante e/ou contratado, publicações, orientações e cadastramento das sanções junto aos órgãos competentes.

§ 6º Nas sanções de advertência e multa, o processo poderá ser conduzido pelo Gestor, dispensada a comissão processante. A aplicação da penalidade ficará a cargo da Presidência, podendo esta solicitar apoio da Procuradoria Jurídica e/ou Controle Interno, quando necessário.

Art. 99. O Presidente, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, com base na avaliação da Comissão de Processo de Responsabilização e/ou da Procuradoria Jurídica das ocorrências e seus consequentes efeitos prejudiciais causados, deverá deliberar pela(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicável(is) ao responsável pelas infrações praticadas, conforme descritas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações



administrativas previstas no do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que tange à inexecução total, parcial ou inadimplemento das obrigações assumidas, e será calculada na forma do edital e/ou do contrato, estipuladas de acordo com a natureza e a gravidade da falta:

a) multa compensatória por inexecução total: de no mínimo 20% (vinte por cento), limitado a 30% (trinta por cento) do valor da contratação;

b) multa compensatória por inexecução parcial: de no mínimo 10% (dez por cento), limitado a 30% (trinta por cento) do valor da contratação;

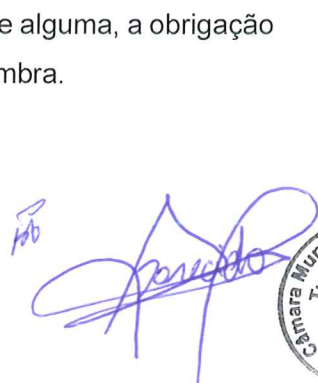
§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital, aviso de contratação direta ou em contrato, sendo que a aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na legislação.

§ 4º A multa efetivamente aplicada, bem como eventuais indenizações cabíveis, poderão ser cobradas por meio de guia de recolhimento, ou compensado com recursos provenientes de valores de pagamentos devidos à licitante ou contratada, ou com a utilização da caução (se houver), ou por via judicial.

§ 5º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Holambra pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 6º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 5º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 7º A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Câmara Municipal de Holambra.




Art. 100. Na instauração de procedimento de responsabilização para aplicação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante ou contratado será intimado e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, se o caso.

§ 1º Nos processos administrativos para aplicação das sanções dos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante ou contratado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das alegações finais nas hipóteses de pedidos de produção de novas provas ou de pedidos de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, cujo deferimento ou indeferimento será notificado pela competente Comissão.

§ 2º. Serão indeferidas pela Comissão, com auxílio de informações técnicas e mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º. As comunicações poderão ser feitas mediante documento eletrônico informado como verdadeiro e real pelo licitante no momento da contratação, não sendo necessário o envio de carta registrada para o endereço do licitante.

Art. 101. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento dos requisitos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicada pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 102. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas







no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Holambra, observados os procedimentos contidos no art. 158 da Lei Federal em questão.

Art. 103. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do referido artigo caberá apenas pedido de reconsideração para a autoridade responsável pela decisão, que poderá se retratar, sendo que esse pedido deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo.

Art. 104. Os atos convocatórios e instrumentos contratuais poderão conter regras específicas sobre a apuração e a aplicação de penalidades, observado o disposto nesta resolução.

Art. 105. Os casos omissos serão resolvidos mediante decisão do Presidente, após consulta à Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. A Presidência da Câmara Municipal de Holambra poderá editar normas complementares ao disposto nesta resolução, e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 107. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 108. Para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do disposto no art. 182 da mencionada lei.

Art. 109. A Câmara Municipal de Holambra poderá aplicar supletivamente, no que couber, no que julgar necessário, os regulamentos editados pela União, nos termos do art. 187, da lei 14.133/2021.



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ: 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

Art. 110. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas integralmente as Resoluções nº 247/2023, nº 248/2023, nº 261/2024, Resolução nº 262/2024 da Câmara Municipal de Holambra.


APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador/Presidente da Câmara


FABIANO SOARES LIMA
Vereador/Vice-Presidente


JOSEANE DE MENEZES MORETON ESPERANÇA
Vereadora/1ª Secretária


MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Vereador/2º Secretário



